

São Paulo, 26 de Junho de 2017

Prefeitura Municipal do Pilar do Sul  
PROTGCLO Nº 3595/17

26 JUN. 2017

ASS: Luara

Á

Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

Protocolo Referente apresentação de Recurso

Pregão Presencial nº 41/ 2.017

São Paulo, 23 de Junho de 2017.

## RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilustríssima Senhora, Fernanda Castanha Fogaça, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 41 / 2017.

Biosantec Comércio de Artigos Hospitalares Ltda Epp, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.365.009/0001-00, com sede na Rua da Gávea, 535, Vila Maria, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante SILVIO VIGIDO ME, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar vencedora a empresa SILVIO VIGIDO ME, com o equipamento COLPOSCOPIO de fabricação da Industria MARTEC.

### II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Proposta conforme modelo – anexo IV, devidamente preenchida e assinada. Nos preços apresentados deverá estar incluso as despesas com frete, ajudantes, embalagens, tributos e outros que por ventura possam ocorrer, conforme item nº 09, do Edital.

COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente SILVIO VIGIDO ME, apresentou proposta do referido item da marca MARTEC, o mesmo não possui em sua linha de fornecimento o equipamento de aumento variável e o mesmo esta com registro obrigatório no ministério da saúde vencido desde o ano de 2014, conforme documento junto.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar sua proposta, reputando a exigência de que se cogita.

“Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas

indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011, ou suas atualizações.

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios: I – os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e II – os equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

§ 3º A certificação de que trata o caput deste artigo não se constituirá em procedimento único para a comprovação da segurança e eficácia dos produtos, podendo estudos e análises complementares ser solicitados de acordo com as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 56/2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde".

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, todo equipamento destinado a saúde é compulsório seu registro válido no ministério da saúde.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de sua proposta de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório ( art. 3º, da Lei nº 8666/93 ).

### III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa SILVIO VIGIDO ME, inabilitada para prosseguir no pleito.

CNPJ: 14.365.009/0001-00

I.E: 143.380.580.119

Ruada Gávea nº 535 Bairro : Vila Maria São Paulo / SP CEP 02121-020

Tel: (11) 4965-1800 / Fax : (11) 4965-1900 Email: biosantecvendas@hotmail.com



**COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Sandra Regina do Amaral Bergamaschi  
sócia diretora

RG 19.851.389-6 / CPF 125.880.738-67

Biosantec Comércios de Artigos Hospitalares Ltda-EPP

14.365.009/0001-00

BIOSANTEC COMÉRCIOS DE  
ARTIGOS HOSPITALARES LTDA EPP

Rua da Gávea, 535  
Vila Maria - CEP 02121-020  
São Paulo - SP

CNPJ: 14.365.009/0001-00

I.E: 143.380.580.119

Ruada Gávea nº 535 Bairro : Vila Maria São Paulo / SP CEP 02121-020

Tel: (11) 4965-1800 / Fax :( 11) 4965-1900 Email: biosantecvendas@hotmail.com



Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

## Detalhes do Produto

<b>Nome da Empresa</b>	MARTEC MED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME		
<b>CNPJ</b>	00.625.332/0001-61	<b>Autorização</b>	8.02.046-9
<b>Produto</b>	COLPOSCÓPIO MARTEC		

## Modelo Produto Médico

CPM 7002 / CPM 7002 C / CPM 7002 T / CPM 7002 TC

CPM 7003 / CPM 7003 C / CPM 7003 T / CPM 7003 TC

CPM 7004 / CPM 7004 C / CPM 7004 T / CPM 7004 TC

CPM 7005 / CPM 7005 C / CPM 7005 T / CPM 7005 TC

CPM 7006 / CPM 7006 C / CPM 7006 T / CPM 7006 TC

CPM 7007 / CPM 7007 C / CPM 7007 T / CPM 7007 TC

CPM 7008 / CPM 7008 C / CPM 7008 T / CPM 7008 TC

CPM 7009 / CPM 7009 C / CPM 7009 T / CPM 7009 TC

VCM 2200/ VCM 2200 B / VCM 2200 BM

<b>Nome Técnico</b>	Colposcopio
<b>Registro</b>	80204699004
<b>Processo</b>	25351.259548/2009-88
<b>Origem do Produto</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>FABRICANTE: MARTEC MED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME - BRASIL</li></ul>
<b>Classificação de Risco</b>	I - BAIXO RISCO
<b>Vencimento do Registro</b>	09/11/2014